

Política de Proteção de Dados Pessoais – 10.013

Aprovada pela Resolução Consad n.º 010/2021

Ouvidoria

SUMÁRIO

CAPÍTULO I -	FINALIDADE (Art. 1º).....	3
CAPÍTULO II -	DA APLICABILIDADE (Art. 2º).....	3
CAPÍTULO III -	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (PRIVACY BY DESIGN) E TERMOS E DEFINIÇÕES (Arts. 3º e 4º).....	3
CAPÍTULO IV -	DO TRATAMENTO DE DADOS (Arts. 5º a 9º).....	5
CAPÍTULO V -	DA GARANTIA DA PREVENÇÃO À FRAUDE E À SEGURANÇA DO TITULAR E TIPOS DE TRATAMENTO (Arts. 10 a 14).....	6
CAPÍTULO VI -	DAS DIRETRIZES (Arts. 15 a 23).....	7
CAPÍTULO VII -	DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS (Arts. 24 e 25).....	8
CAPÍTULO VIII -	DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ENTIDADES PÚBLICAS (Arts. 26 a 29).....	8
CAPÍTULO IX -	DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E EXERCÍCIO DE DIREITO E A TUTELA DE SAÚDE (Arts. 30 a 32).....	9
CAPÍTULO X -	DAS COMPETÊNCIAS DO CONTROLADOR, DO OPERADOR E DO ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS(Arts. 33 a 36).....	9
CAPÍTULO XI -	DA RESPONSABILIDADE E SANÇÕES (Art. 37).....	11
CAPÍTULO XII -	DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE (Arts. 38 e 39).....	11
CAPÍTULO XIII -	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 40 a 43).....	12

CAPÍTULO I

FINALIDADE

- Art. 1º.** A Política de Proteção de Dados Pessoais tem por finalidade estabelecer diretrizes, princípios, objetivos e conceitos a serem seguidos por todas as partes relacionadas com a Conab visando o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei n.º 13.709/2018.

CAPÍTULO II

DA APLICABILIDADE

- Art. 2º.** Esta Política é aplicável aos administradores, conselheiros, gestores, empregados, cargos em comissão, prestadores de serviço, colaboradores, estagiários, menores aprendizes, consultores externos e às entidades públicas e/ou privadas que, de alguma forma, se relacionem com a Conab.

CAPÍTULO III

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (PRIVACY BY DESIGN) E TERMOS E DEFINIÇÕES

- Art. 3º.** As medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteção de dados pessoais deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução, conceito denominado Privacidade desde a Concepção (Privacy by Design).

- Art. 4º.** Para efeito desta Política, entende-se que:

- I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

- IV - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- V - Compartilhamento de dados pessoais: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- VI - Controlador: no âmbito interno da Conab, o Controlador é a Presidência ou o Diretor-Presidente, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e que, por meio dos seus poderes e atribuições, delega as ações necessárias para operacionalizar a Política de Proteção de Dados Pessoais dentro da estrutura organizacional. No ambiente externo à Conab, o Controlador é a própria Companhia, que exigirá das pessoas físicas e jurídicas, com quem se relacione, o cumprimento desta política, nas situações que envolvam o tratamento de dados pessoais originários da Conab;
- VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador;
- VIII - Agentes de Tratamento: o controlador e o operador;
- IX - Encarregado: pessoa indicada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente no site e na intranet da Companhia;
- X - O Controlador é o responsável pelas alterações nos normativos, estabelecendo as competências relativas as diferentes áreas, inclusive quanto aos procedimentos na condução da proteção dos dados pessoais e sensíveis, observando doravante os requisitos da Política e da legislação em vigor;
- XI - O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) representa o documento fundamental que demonstra como os dados pessoais são coletados, tratados, usados, compartilhados e quais medidas são adotadas para mitigação dos riscos que possam afetar as liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares desses dados. O documento deve ser mantido pelo Controlador.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS

- Art. 5º.** A finalidade do tratamento relacionada à execução de Políticas Públicas deverá estar devidamente prevista em Lei, regulamentos ou respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observando o direito da preservação à intimidade e à privacidade da pessoa natural.
- Art. 6º.** Dados pessoais são informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Estão inclusos neste conceito, sem limitar:
- I - Nome, dados do título de eleitor, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG);
 - II - Endereço, idade, gênero, data e local de nascimento;
 - III - Dados bancários, informações constantes na declaração de imposto de renda, vínculos empregatícios;
 - IV - Localização via Sistema de Posicionamento Global (GPS), fotografia, renda, hábitos de consumo, endereço de Protocolo da Internet (IP).
- Art. 7º.** Para o tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, a regra é a necessidade de consentimento do titular dos dados de acordo com a finalidade.
- Art. 8º.** O compartilhamento de dados com outros órgãos públicos ou transferência de dados a terceiros deve ser comunicado ao titular dos dados. Em caso de alteração da finalidade, é necessário que o consentimento seja realizado novamente com a finalidade especificada.
- §1º O compartilhamento, no âmbito da administração pública, para execução de Políticas Públicas, é dispensado do consentimento do titular do dado.
 - §2º Faz-se necessária a justificativa de solicitação de acesso aos dados, pelo órgão público demandante, com base na execução de uma política pública específica, descrevendo a motivação, uso e o destino que será atribuído aos dados.
 - §3º A excepcionalidade de transferência de dados a terceiros deverá respeitar os requisitos da Lei.
- Art. 9º.** As informações protegidas por sigilo devem ser tratadas conforme a Norma de Classificação de Informação em Grau de Sigilo – 10.303.

CAPÍTULO V

DA GARANTIA DA PREVENÇÃO À FRAUDE E À SEGURANÇA DO TITULAR E TIPOS DE TRATAMENTO

- Art. 10.** Deve ser garantida a proteção de dados nos sistemas informatizados, incluindo autenticação, cadastro e informações correlacionadas ao titular.
- Art. 11.** São considerados tipos de tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
- Art. 12.** Ações de mapeamento e análise dos processos organizacionais, com intuito de identificar os ativos organizacionais e as medidas técnicas de segurança que serão implementadas nestes ativos com vistas a prover a adequada proteção dos dados pessoais, devem ser estabelecidas por meio de normativo.
- Art. 13.** Caso não existam medidas técnicas de segurança implementadas, deverão ser analisadas e executadas ações necessárias para proteger os dados, sempre mitigando os eventuais riscos.
- Art. 14.** O Titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos dados do titular por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição à Ouvidoria:
- I - Confirmação da existência de tratamento;
 - II - Acesso aos dados;
 - III - Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
 - IV - Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
 - V - Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
 - VI - Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
 - VII - Informação das entidades públicas e privadas com as quais o Controlador realizou uso compartilhado de dados;
 - VIII - Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e
 - IX - Revogação do consentimento.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES

- Art. 15.** As práticas de proteção de dados pessoais devem abranger todos os processos e pessoas que de alguma forma tratem esses dados, em todas as unidades organizacionais da Companhia, assim como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas com quem a Conab se relacione, tais como: usuários dos serviços, fornecedores, prestadores de serviços, instituições e quaisquer outros entes públicos ou privados.
- Art. 16.** O tratamento deve limitar-se ao mínimo de dados pessoais necessários para a realização das atividades pela Companhia, devendo a identificação de seus titulares ocorrer apenas durante o período necessário.
- Art. 17.** O tratamento deve ser tão-somente para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com as finalidades previamente definidas ou em descompasso com as hipóteses previstas na LGPD.
- Art. 18.** A proteção dos dados pessoais deve ser eficaz nos meios físicos e digitais, devendo ser tratados de forma segura, resguardados de tratamento não autorizado ou ilícito, perda ou destruição acidental, mediante adoção de medidas técnicas ou organizacionais adequadas.
- Art. 19.** Deve ser provida transparência e consulta gratuita aos titulares sobre o tratamento, finalidade, forma, conteúdo, integridade, duração, compartilhamento e exatidão de seus dados pessoais, bem como possibilitada a atualização e a correção dos dados pessoais e a revogação do consentimento por seus titulares, quando aplicável.
- Art. 20.** O compartilhamento de dados pessoais deve ocorrer somente em situações de justificada necessidade, com finalidade e tratamento claramente especificados e rigorosamente aplicadas as medidas necessárias para registro, controle, proteção, sincronização, eliminação, anonimização e bloqueio dos dados pessoais compartilhados.
- Art. 21.** Todos os serviços, produtos, projetos, processos e procedimentos da Companhia, em funcionamento ou ainda não implantados, devem ser estruturados de forma a atender plenamente aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais leis e regulamentos.
- Art. 22.** O término do tratamento de dados pessoais deverá ocorrer com a verificação de que a finalidade foi alcançada, se deixaram de ser pertinentes ou necessários ou ocorreu o fim do período de tratamento.
- Parágrafo Único.** O titular também tem o direito de revogação do consentimento por meio de solicitação expressa.
- Art. 23.** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, exceto para o cumprimento de obrigação legal ou anonimizados para estudo por órgão de pesquisa ou uso exclusivo do controlador.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS

- Art. 24.** O tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis, quando em execução de políticas públicas, deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.
- Art. 25.** No caso de estudos por órgãos de pesquisa, deve ser garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais, hipótese que dispensa o consentimento do titular do dado. Esta utilização é estrita para realização de estudos por órgão de pesquisa público ou privado.

CAPÍTULO VIII

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ENTIDADES PÚBLICAS

- Art. 26.** É possível o compartilhamento de dados com órgãos públicos ou transferência de dados a terceiro fora do setor público. Para tanto, os agentes de tratamento devem comunicar as operações executadas, de forma clara, aos titulares dos dados.
- Art. 27.** Para o compartilhamento dentro da administração pública no âmbito da execução de políticas públicas, o órgão que coleta deverá informar claramente que o dado será compartilhado, com qual órgão e a finalidade.
- Art. 28.** Se algum órgão solicitar o acesso a dado colhido pela Conab, isto é, pedir para receber o compartilhamento, precisará justificar esse acesso com base na execução de uma política pública específica e claramente determinada e ainda possuir atribuição, descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o uso que será feito com os dados.
- Art. 29.** É obrigação da Conab informar a finalidade e a forma como o dado será tratado com informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico. Essa informação deverá manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E EXERCÍCIO DE DIREITO E A TUTELA DE SAÚDE

- Art. 30.** No caso de haver necessidade de processamento de dado pessoal para a consecução dos termos ajustados em contrato, o consentimento do titular estará abrangido pela autonomia da vontade expressa no momento da formalização do contrato, não sendo necessária nova previsão expressa para o tratamento, do titular, decorrente do negócio.
- Art. 31.** Para o caso de dados pessoais e/ou sensíveis de terceirizados, por meio de contrato, será necessária uma cláusula em que constem a obrigação da contratada em informar aos titulares sobre o compartilhamento dos dados, com a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades contratadas.
- Art. 32.** Para a tutela da saúde, exclusivamente, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

CAPÍTULO X

DAS COMPETÊNCIAS DO CONTROLADOR, DO OPERADOR E DO ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS

- Art. 33.** Compete ao Controlador:
- I - Supervisionar o cumprimento desta política, estabelecendo conforme Inciso X, do art. 4º, medidas para alterações nas normas internas, de modo a garantir a a proteção de dados e a efetividade da privacidade;
 - II - Comunicar à Autoridade Nacional e aos titulares quando verifique a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;
 - III - Garantir a divulgação da identidade e das informações de contato do Encarregado, no site da Companhia;
 - IV - Apoiar o Encarregado de Dados quanto a sensibilização e informação de todos que tratem dados pessoais;
 - V - Assegurar o cumprimento da Política de Proteção de Dados Pessoais à luz da legislação vigente;
 - VI - Apoiar o Operador e o Encarregado na produção e revisão do Inventário de Dados e do RIPD (Relatório de Impacto sobre Proteção de Dados);

- VII - Garantir infraestrutura física e de pessoal, além de recursos para o cumprimento das exigências estabelecidas na LGPD;
- VIII - Apoiar a realização e a avaliação na exposição aos riscos de violações de privacidade e mitigados com ações de melhoramento;
- IX - Manter atualizado os registros das atividades de tratamento de dados;
- X - Acompanhar o cumprimento das cláusulas de proteção de dados junto aos contratados e fornecedores;
- XI - Promover formações de boas práticas para a proteção de dados;
- XII - Adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 34. Compete ao Operador:

- I - Executar as atribuições determinadas pelo Controlador;
- II - Realizar o tratamento de dados em nome do Controlador;
- III - Manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Parágrafo Único. Ressalte-se que todos os colaboradores e unidades organizacionais que tratam dados pessoais são considerados cooperadores.

Art. 35. Compete ao Encarregado:

- I - Realizar a gestão da implementação da LGPD na Companhia;
- II - Aceitar solicitações, reclamações e comunicações/denúncias dos titulares e da Autoridade Nacional, interagindo com as demais unidades organizacionais, para prestar esclarecimentos e adotar providências;
- III - Orientar os Agentes de Tratamento a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e promover ações de sensibilização e capacitação em assuntos relacionados à LGPD;
- IV - Gerenciar os incidentes de segurança relacionados à proteção de dados pessoais, interagindo com os responsáveis pelo diagnóstico e resolução, reportando-se à Diretoria Executiva e demais agentes de governança;
- V - Providenciar comunicação à Autoridade Nacional e aos titulares quando verifique a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;
- VI - Revisar, submeter para aprovação e divulgar apropriadamente esta Política;

- VII - Manter as informações de divulgação exigida pela LGPD sempre atualizadas;
- VIII - Liderar a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD, quando requerido e em conjunto com as unidades organizacionais necessárias, prestando informações e encaminhando relatórios a ANDP de acordo com a legislação.

Art. 36. O Encarregado, para exercer a sua função, precisará ter conhecimento multidisciplinar, principalmente de:

- I - Leis e práticas de proteção de dados;
- II - Segurança da informação;
- III - Governança, riscos e conformidade;
- IV - Processos de negócio da Companhia;
- V - Habilidades de gestão e comunicação.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

Art. 37. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, ficam sujeitos a sanções previstas na Lei e Regulamento de Pessoal, desde que seja garantida a ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO XII

DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 38. É obrigação da Conab realizar a transparência ativa e publicar informações sobre os tratamentos de dados pessoais realizados no sítio eletrônico, de forma clara e atualizada, detalhando a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução desses tratamentos.

- Art. 39.** Também deverá ser dada publicidade aos tratamentos de dados pessoais sensíveis em que seja dispensado o consentimento do titular, seja para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, seja para tratamento compartilhado de dados necessários para a execução de políticas públicas.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 40.** O não cumprimento das diretrizes desta Política poderá ensejar na apuração de responsabilidade aos agentes de tratamento, com base nos normativos internos e legislação em vigor.
- Art. 41.** Os casos omissos ou as exceções desta Política devem ser submetidas pela Ouvidoria ou pelo Encarregado de Dados ao Controlador que poderá levar à apreciação do Conselho de Administração, conforme o Inciso XV, do art. 62 do Estatuto Social da Conab.
- Art. 42.** Esta Política será revisada a cada 2 (dois) anos ou atualizada sempre que necessário.
- Art. 43.** Esta Política entra em vigor, conforme aprovação e publicação pelo Conselho de Administração.